REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2454 DA COMISSÃO

de 14 de dezembro de 2022

que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à notificação, para fins de supervisão, das concentrações de riscos e das transações intragrupo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 21.º-A, n.º 2, alíneas b) e c),

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º, n.º 2, terceiro parágrafo, e do anexo II da Diretiva 2002/87/CE, os coordenadores são responsáveis pela supervisão das concentrações de riscos e das operações intragrupo significativas a nível dos conglomerados financeiros.

(2) Na supervisão das concentrações de riscos e das operações intragrupo significativas, os coordenadores e outras autoridades competentes relevantes devem ter em conta a estrutura específica do grupo e da gestão de riscos do conglomerado financeiro e os requisitos setoriais existentes em matéria de operações intragrupo e concentrações de riscos, em especial ao identificarem as concentrações de riscos e as operações intragrupo significativas que as entidades regulamentadas e as companhias financeiras mistas de um determinado conglomerado financeiro devem notificar nos termos do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE.

(3) A fim de ajudar os coordenadores e outras autoridades competentes relevantes a identificar potenciais problemas na avaliação dos riscos assumidos pelo conglomerado e a facilitar práticas de supervisão coordenadas em toda a União, as entidades regulamentadas e as companhias financeiras mistas devem notificar as operações intragrupo e as concentrações de riscos significativas de modo coerente e normalizado.

(4) Para que os conglomerados financeiros disponham de tempo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos de notificação, a data de aplicação do presente regulamento deve ser diferida.

(5) O presente regulamento baseia-se no projeto de normas técnicas de execução apresentado à Comissão pelas Autoridades Europeias de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia, Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

(6) As Autoridades Europeias de Supervisão realizaram consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisaram os potenciais custos e benefícios conexos e solicitaram o parecer dos respetivos grupos das partes interessadas das Autoridades Europeias de Supervisão, em

([1]) JO L 35 de 11.2.2003, p. 1.

conformidade, respetivamente, com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito e frequência da notificação das operações intragrupo e concentrações de riscos significativas

1. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE, o coordenador nomeado nos termos do artigo 10.º dessa diretiva pode exigir às entidades regulamentadas ou às companhias financeiras mistas que apresentem informações, numa base pontual, sobre concentrações de riscos e operações intragrupo significativas, após consulta das autoridades competentes relevantes.

2. As entidades regulamentadas ou as companhias financeiras mistas devem assegurar que os dados comunicados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE são coerentes com os dados apresentados em conformidade com os requisitos das regras setoriais relevantes, definidas no artigo 2.º, ponto 7, dessa diretiva, nomeadamente com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) e com o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão ([6]).

3. Em conformidade com o anexo II da Diretiva 2002/87/CE, o coordenador, após consulta das autoridades competentes relevantes, deve especificar o tipo de operações que as entidades regulamentadas ou as companhias financeiras mistas devem comunicar.

4. As entidades regulamentadas ou companhias financeiras mistas devem apresentar ao coordenador todas as informações solicitadas e quaisquer correções dos dados sem demora injustificada.

Artigo 2.º

Formato da notificação de concentrações de riscos significativas

1. Ao notificarem concentrações de riscos significativas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE, as entidades regulamentadas e as companhias financeiras mistas devem apresentar as informações referidas nos modelos FC.06, FC.07 e FC.08 do anexo I do presente regulamento, em conformidade com as instruções estabelecidas no anexo II do presente regulamento.

2. Ao prestarem ao coordenador nomeado nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2002/87/CE, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2303 da Comissão ([7]), informações sobre a gestão de conflitos de interesses e de riscos de contágio a nível do conglomerado financeiro no que diz respeito a concentrações de riscos significativas, as entidades regulamentadas e as companhias financeiras mistas devem utilizar o formato solicitado por esse coordenador.

([2]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

([3]) Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

([4]) Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

([5]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1).

([7]) Regulamento Delegado (UE) 2015/2303 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementa a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho através de normas técnicas de regulamentação que especificam as definições e coordenam a supervisão complementar no que diz respeito à concentração de riscos e às operações intragrupo (JO L 326 de 11.12.2015, p. 34).

Artigo 3.º

Formato da notificação de operações intragrupo significativas

1. Ao notificarem operações intragrupo significativas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE, as entidades regulamentadas e as companhias financeiras mistas devem apresentar as informações referidas nos modelos FC.00 a FC.05 do anexo I do presente regulamento, em conformidade com as instruções estabelecidas no anexo II do presente regulamento.

2. Ao prestarem ao coordenador nomeado nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2002/87/CE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2303, informações sobre a gestão de conflitos de interesses e de riscos de contágio a nível do conglomerado financeiro no que diz respeito a operações intragrupo significativas, as entidades regulamentadas e as companhias financeiras mistas devem utilizar o formato solicitado por esse coordenador.

Artigo 4.º

Transmissão

As entidades regulamentadas e as companhias financeiras mistas devem apresentar as informações referidas nos artigos 1.º, 2.° e 3.° do presente regulamento nos formatos de intercâmbio de dados especificados pelo coordenador, em conformidade com as seguintes especificações:

a) os dados devem ser comunicados sem casas decimais e com um grau de precisão equivalente a unidades;

b) a moeda deve ser a utilizada para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 31 de dezembro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de dezembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Anexo I

Modelos para a notificação de operações intragrupo (IGT) e da concentração de riscos (RC)

Índice

FC.00 Modelo de resumo

FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e transferências de ativos

FC.02 Derivados

FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes

FC.04 Seguro-resseguro

FC.05 Lucros e prejuízos

FC.06 Concentração de riscos - Exposição por contraparte

FC.07 Concentração de riscos - Exposição por moeda, setor, país

FC.08 Concentração de riscos - Exposição por classe de ativos e notação

FC.00 **Modelo de resumo**

Nome do conglomerado financeiro
R01
[redacted]

Limiar para operação intragrupo (IGT) significativa	
R02.0	
R02.1	
R02.2	

Limite quantitativo (artigo 7.º, n.º 3)	
R03	

	Para operações intragrupo e concentrações de riscos	
Unidade de referên	R04	
Moeda de referênci	R05	

Informações sobre operações intragrupo		Operações intragrupo do setor dos seguros			Operações intragrupo do setor bancário			Operações intragrupo de outras empresas do grupo		
		Para o setor bancário	Para o setor dos seguros	Para outras empresas do grupo	Para o setor bancário	Para o setor dos seguros	Para outras empresas do grupo	Para o setor bancário	Para o setor dos seguros	Para outras empresas do grupo
		FC0010	FC0020	FC0030	FC0040	FC0050	FC0060	FC0070	FC0080	FC0090
A- Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida, transferência de ativos e derivados										
1	Instrumentos de dívida									
2	Instrumentos de capital próprio									
3	Outras transferências de ativos									
4	Derivados									
B - Passivos extrapatrimoniais e contingentes										
5	Garantias									
6	Outros elementos extrapatrimoniais									
C - Operações de seguro/resseguro										
D - Operações de lucros e prejuízos										
7	Comissões pagas aos prestadores de serviços									
8	Taxas e outros encargos									
9	Juros									
10	Dividendos									

FC.01 **Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e transferências de ativos**

Identificação da operação										
Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Identificação das partes envolvidas								Operações indiretas	Operação económica única
	me do investidor/mutua	Código de identificação do investidor/mutuante	Tipo de código do investidor/mutuante	Setor do investidor/mutuante	Nome do emitente/mutuário	Código de identificação do emitente/mutuário	Tipo de código do investidor/mutuante	Setor do investidor/mutuante		
FC0010	FC0020	FC0030	FC0031	FC0040	FC0050	FC0060	FC0061	FC0070	FC0080	FC0090

Identificação do instrumento				Características da operação								Observações
Código de identificação (ID) do instrumento	Código de identificação (ID) do tipo do instrumento	Descrição do instrumento		Vencimento da operação		Montante da operação				Lucros e prejuízos associados		
		Tipo de instrumento	Instrumento	Data de emissão	Data de vencimento	Moeda da operação	Montante à data da operação	Montante à data de referência	Valor das garantias	Montante dos dividendos/juros/cupões e outros pagamentos	Cupão/taxa de juro	
FC0100	FC0101	FC0110	FC0120	FC0130	FC0140	FC0150	FC0160	FC0170	FC0180	FC0190	FC0200	FC0210

FC.02 **Derivados**

Identificação da operação											Identificação do instrumento				
Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Identificação das partes envolvidas								Operações indiretas	Operação económica única	Código de identificação (ID) do instrumento	Código de identificação (ID) do tipo do instrumento	Descrição do instrumento		
	Nome do investidor/comprador	Código de identificação do investidor/comprador	Tipo de código do investidor/comprador	Setor do investidor/comprador	Nome do emitente/vendedor	Código de identificação do emitente/vendedor	Tipo de código do emitente/vendedor	Setor financeiro do emitente/vendedor					Tipo de instrumento	Tipo de proteção	Objeto do instrumento
FC0010	FC0020	FC0030	FC0031	FC0040	FC0050	FC0060	FC0061	FC0070	FC0080	FC0090	FC0100	FC0101	FC0110	FC0120	FC0130

Características da operação														Observações
Vencimento da operação		Montante da operação				Ativo/passivo subjacente ao derivado							Lucros e prejuízos associados	
Data de início	Data de vencimento	Moeda da operação	Montante nocional	Quantia escriturada	Valor das garantias	Código de identificação do ativo/passivo subjacente ao derivado	Tipo do código do ativo/passivo subjacente ao derivado	Nome da contraparte relativamente à qual é adquirida a proteção de crédito	Taxa de juro paga pelo *swap* (para o comprador)	Taxa de juro recebida pelo *swap* (para o comprador)	Moeda de entrega do *swap* (para o comprador)	Moeda de recebimento do *swap* (para o comprador)	Receitas provenientes de derivados	
FC0140	FC0150	FC0160	FC0170	FC0180	FC0190	FC0200	FC0201	FC0210	FC0220	FC0230	FC0240	FC0250	FC0260	FC0270

FC.03 **Passivos extrapatrimoniais e contingentes**

Identificação da operação										
Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Identificação das partes envolvidas								Operações indiretas	Operação económica única
	Nome do prestador	Código de identificação do prestador	Tipo de código do prestador	Setor financeiro do prestador	Nome do beneficiário	Código de identificação do beneficiário	Tipo de código do beneficiário	Setor financeiro do beneficiário		
FC0010	FC0020	FC0030	FC0031	FC0040	FC0050	FC0060	FC0061	FC0070	FC0080	FC0090

Características da operação										Observações
Tipo de operação	Vencimento da operação		Valor da operação						Lucros e prejuízos associados	
	Data de emissão da operação	Data de cessação do acordo/contrato subjacente à operação	Moeda da operação	Acontecimento desencadeador	Valor da operação na data de início	Valor da operação na data de referência	Valor máximo possível dos passivos contingentes	Valor dos ativos garantidos	Receitas provenientes de elementos extrapatrimoniais	
FC0100	FC0110	FC0120	FC0130	FC0140	FC0150	FC0160	FC0170	FC0180	FC0190	FC0200

FC.04 **Seguro-resseguro**

Identificação da operação											Identificação da operação	
Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Identificação das partes envolvidas								Operações indiretas	Operação económica única	Descrição da operação	
	Nome da parte segurada/cedente	Código de identificação da parte segurada/cedente	Tipo de código da parte segurada/cedente	Setor da parte segurada/cedente	Nome da seguradora/ressegurad ora	Código de identificação da seguradora/ressegurado ra	Tipo de código da seguradora/ressegurado ra	Setor da seguradora/ressegurado ra			Tipo de operação	Operação
FC0010	FC0020	FC0030	FC0031	FC0040	FC0050	FC0060	FC0061	FC0070	FC0080	FC0090	FC0100	FC0110

Características da operação										Observações
Período de validade da operação		Montante da operação				Lucros e prejuízos associados			Classe de negócio	
Data de início	Data de cessação	Moeda da operação	Cobertura máxima por operação	Contas a receber em valor líquido	Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro	Resultado técnico dos resseguros (para resseguros)	Prémio (de seguro)	Sinistros (de seguros)		
FC0120	FC0130	FC0140	FC0150	FC0160	FC0170	FC0180	FC0190	FC0200	FC0210	FC0220

FC.05 **Lucros e prejuízos**

Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Identificação das partes envolvidas								Operações indiretas	Operação económica única
	Nome do lado das receitas	Código de identificação do lado das receitas	Tipo de código do lado das receitas	Setor do lado das receitas	Nome do lado das despesas	Código de identificação do lado das despesas	Tipo de código do lado das despesas	Setor do lado das despesas		
FC0010	FC0020	FC0030	FC0031	FC0040	FC0050	FC0060	FC0061	FC0070	FC0080	FC0090

Identificação da operação		Características da operação			Observações
Tipo de operação	Operação	Moeda da operação	Data da operação	Montante	
FC0100	FC0110	FC0120	FC0130	FC0140	FC0150

FC.06 **Concentração de riscos - Exposição por contraparte**

Nome da contraparte externa	Código de identificação da contraparte externa	Tipo de código de identificação da contraparte externa	Nome do grupo (no caso de grupo de contrapartes)	Notação	ECAI reconhecida	Setor	País	Entidade do conglomerado financeiro	Código de identificação da entidade do conglomerado financeiro
FC0010	FC0020	FC0030	FC0040	FC0050	FC0051	FC0060	FC0070	FC0080	FC0090

Tipo de código de identificação da entidade do conglomerado financeiro	Instrumentos de capital próprio	Obrigações	Ativos cujos riscos são suportados principalmente pelos tomadores de seguros	Derivados	Outros investimentos	Empréstimos e créditos hipotecários	Garantias e compromissos	Apólices de seguro	Resseguro externo
FC0100	FC0110	FC0120	FC0130	FC0140	FC0150	FC0160	FC0170	FC0180	FC0190

Outras exposições diretas	Descrição de «outras»	Exposições indiretas	Operações em que existe uma exposição aos ativos subjacentes	Moeda	Montante total da exposição	Técnica de redução do risco de crédito ou de seguro	Isenções	Montante das exposições após aplicação da técnica e isenções de redução do risco de crédito ou de seguro
FC0200	FC0210	FC0220	FC0230	FC0240	FC0250	FC0260	FC0270	FC0280

FC.07 **Concentração de riscos - Exposição por moeda, setor, país**

Exposição por moeda

Zona monetária	Exposição	%
Total		100,00%

Exposição por setor

Setor	Exposição	%
Total		100,00%

Exposição por país

País	Exposição	%
Total		100,00%

FC.08 **Concentração de riscos - Exposição por classe de ativos e notação**

Instrumentos de capital próprio

	Exposição	Percentagem do total de ativos
Total		

Obrigações do Tesouro nacional, de organização financeira internacional e de bancos centrais

Notação	Exposição	%
AAA		
AA		
A		
BBB		
Sem qualificação de investimento		
Total		100,00%

Obrigações das administrações regionais, autoridades locais e entidades do setor público

Notação	Exposição	%
AAA		
AA		
A		
BBB		
Sem qualificação de investimento		
Total		100,00%

Obrigações de empresas

Notação	Exposição	%
AAA		
AA		
A		
BBB		
Sem qualificação de investimento		
Total		100,00%

ANEXO II

INSTRUÇÕES SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES INTRAGRUPO E DA CONCENTRAÇÃO DE RISCOS

Índice

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS 69
1. Estrutura e convenções 69
1.1. Estrutura 69
1.2. Convenção relativa à numeração 69
1.3. Sinais convencionados 69
1.4. Avaliação 69
1.5. Âmbito 69
PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS 70
1. FC.00 Modelo de resumo 70
1.1. Observações gerais 70
1.2. Instruções relativas a posições específicas 70
2. FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e transferências de ativos 70
2.1. Observações gerais 84
2.2. Instruções relativas a posições específicas 85
3. FC.02 - Operações intragrupo - Derivados 85
3.1. Observações gerais 89
3.2. Instruções relativas a posições específicas 90
4. FC.03 - Operações intragrupo - Passivos extrapatrimoniais e contingentes 90
4.1. Observações gerais 95
4.2. Instruções relativas a posições específicas 96
5. FC.04 - Operações intragrupo - Seguro e resseguro 96
5.1. Observações gerais 98
5.2. Instruções relativas a posições específicas 99
6. FC.05 - Operações intragrupo - Lucros e prejuízos 99
6.1. Observações gerais 103
6.2. Instruções relativas a posições específicas 104
7. FC.06 Concentração de riscos - Exposição por contraparte 104
7.1. Observações gerais 106
7.2. Instruções relativas a posições específicas 107
8. FC.07 Concentração de riscos - Exposição por moeda, setor, país 107
9. FC.08 Concentração de riscos - Exposição por classe de ativos e notação 110

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. **Estrutura e convenções**

1.1. Estrutura

O quadro é composto por nove blocos de modelos:

a) um modelo de resumo que apresenta uma panorâmica das operações intragrupo;

b) um modelo para instrumentos de capital próprio, dívida ou ativos, que apresenta uma panorâmica das operações intragrupo realizadas por todas as entidades individuais incluídas no perímetro de consolidação da entidade que presta informações no respeitante a instrumentos de dívida, instrumentos de capital próprio ou outras transferências de ativos;

c) um modelo para derivados, que apresenta uma panorâmica das operações intragrupo realizadas por todas as entidades individuais incluídas no perímetro da prestação de informações no respeitante a derivados;

d) elementos extrapatrimoniais e passivos contingentes;

e) seguro e resseguro;

f) lucros e perdas;

g) exposição à concentração de riscos, por contraparte;

h) exposição à concentração de riscos, por moeda, setor e país;

i) exposição à concentração de riscos, por classe de ativos e notação.

Devem ser fornecidas referências jurídicas para cada modelo. A parte I do presente anexo contém mais informações pormenorizadas sobre aspetos mais gerais da prestação de informações em cada bloco de modelos, instruções relativas a posições específicas e regras de validação.

As instituições devem comunicar informações utilizando apenas os modelos relevantes, em função do limiar fixado pelas autoridades competentes.

1.2. Convenção relativa à numeração

No que se refere às colunas, linhas e células dos modelos, o presente anexo segue a convenção de rotulagem estabelecida nos modelos.

Nas instruções é utilizada a seguinte notação geral: {Modelo;Linha;Coluna}.

1.3. Sinais convencionados

Qualquer quantia que aumente a exposição de uma entidade durante o período de referência deve ser declarada como um valor positivo e qualquer quantia que reduza a exposição total da entidade deve ser declarada como um valor negativo. Os valores referem-se apenas ao período de referência em questão e não aos períodos de referência anteriores. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (-), não se deve indicar qualquer valor positivo para esse elemento.

1.4. Avaliação

Quando não especificado, o valor do elemento deve ser declarado em conformidade com as regras setoriais da entidade do grupo.

A taxa de câmbio utilizada para comunicar uma exposição cambial é a taxa de fecho do último dia para o qual a taxa de câmbio em causa está disponível no período de referência a que o ativo ou passivo diz respeito.

1.5. Âmbito

Sempre que seja exigida a prestação de informações a nível setorial, as empresas de serviços auxiliares na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto (18), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) devem ser tratadas como fazendo parte do setor bancário.

([1]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Sempre que seja exigida a prestação de informações a nível setorial, as empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) devem ser tratadas como fazendo parte do setor bancário.

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. FC.00 Modelo de resumo

1.1. Observações gerais

A parte II do presente anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna do quadro no ponto 1.2. indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas relevantes apresentadas no modelo constante do referido anexo.

Em FC.00, no modelo de resumo, deve ser comunicado o volume total de todas as operações intragrupo significativas entre entidades de um conglomerado financeiro específico durante um determinado período de referência, como estabelecido no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE.

Se duas ou mais operações fizerem parte de uma única operação económica, o valor comunicado deve corresponder à exposição acumulada máxima em qualquer momento durante um determinado período de referência.

As informações fornecidas no quadro devem, por conseguinte, ser a agregação dos valores fornecidos nas outras fichas de prestação de informações.

Devem ser notificadas as operações intragrupo em que pelo menos uma das partes na operação é uma entidade regulamentada. As operações entre fundos de investimento (que não sejam abrangidas pela definição de empresa de investimento ou pela definição de entidade regulamentada) e outras entidades não regulamentadas não devem, por conseguinte, ser notificadas.

1.2. Instruções relativas a posições específicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R01	Nome do conglomerado financeiro	Inserir o nome do conglomerado financeiro.
R02	Limiar para operações intragrupo (IGT) significativas	Inserir o valor numérico dos limiares especificados no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE.
R03	Limite quantitativo	Inserir o valor numérico do limite quantitativo especificado no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/87/CE.
R04	Unidade de referência	Indicar a unidade de referência: 1; 1 000; 1 000 000, etc. para modelos FC.01, FC.02, FC.03, FC.04, FC.05, FC.06, FC.07 e FC.08.
R05	Moeda de referência	Indicar a moeda de referência: euro, libra esterlina, coroa dinamarquesa para os modelos FC.01, FC.02, FC.03, FC.04, FC.05, FC.06, FC.07 e FC.08.
Linha A FC0010	A - Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida, transferência de ativos e derivados	«FC0010» é igual à soma da linha 1 FC0010, da linha 2 FC0010, da linha 3 FC0010 e da linha 4 FC0010.
Linha 1 FC0010	Instrumentos de dívida	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0110 é igual a «obrigações/dívida».

([2]) Diretiva 2014/65/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiro e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

Linha 1 FC0020	Instrumentos de dívida	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0110 é igual a «obrigações/dívida».
Linha 1 FC0030	Instrumentos de dívida	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0110 é igual a «obrigações/dívida».
Linha 1 FC0040	Instrumentos de dívida	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0110 é igual a «obrigações/dívida».
Linha 1 FC0050	Instrumentos de dívida	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0110 é igual a «obrigações/dívida».
Linha 1 FC0060	Instrumentos de dívida	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0110 é igual a «obrigações/dívida».
Linha 1 FC0070	Instrumentos de dívida	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0110 é igual a «obrigações/dívida».
Linha 1 FC0080	Instrumentos de dívida	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0110 é igual a «obrigações/dívida».

Linha 1 FC0090	Instrumentos de dívida	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0110 é igual a «obrigações/dívida».
Linha 2 FC0010	Instrumentos de capital próprio	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0110 é igual a «Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio».
Linha 2 FC0020	Instrumentos de capital próprio	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0110 é igual a «Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio».
Linha 2 FC0030	Instrumentos de capital próprio	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0110 é igual a «Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio».
Linha 2 FC0040	Instrumentos de capital próprio	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0110 é igual a «Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio».
Linha 2 FC0050	Instrumentos de capital próprio	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0110 é igual a «Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio».
Linha 2 FC0060	Instrumentos de capital próprio	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0110 é igual a «Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio».

Linha 2 FC0070	Instrumentos de capital próprio	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0110 é igual a «Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio».
Linha 2 FC0080	Instrumentos de capital próprio	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0110 é igual a «Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio».
Linha 2 FC0090	Instrumentos de capital próprio	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0110 é igual a «Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio».
Linha 3 FC0010	Outras transferências de ativos	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0110 é igual a «Outras transferências de ativos».
Linha 3 FC0020	Outras transferências de ativos	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0110 é igual a «Outras transferências de ativos».
Linha 3 FC0030	Outras transferências de ativos	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0110 é igual a «Outras transferências de ativos».
Linha 3 FC0040	Outras transferências de ativos	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0110 é igual a «Outras transferências de ativos».

Linha 3 FC0050	Outras transferências de ativos	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0110 é igual a «Outras transferências de ativos».
Linha 3 FC0060	Outras transferências de ativos	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0110 é igual a «Outras transferências de ativos».
Linha 3 FC0070	Outras transferências de ativos	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0110 é igual a «Outras transferências de ativos».
Linha 3 FC0080	Outras transferências de ativos	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0110 é igual a «Outras transferências de ativos».
Linha 3 FC0090	Outras transferências de ativos	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0170» na folha «FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e ativos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0110 é igual a «Outras transferências de ativos».
Linha 4 FC0010	Derivados	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0180» na folha «FC.02 Derivados», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento».
Linha 4 FC0020	Derivados	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0180» na folha «FC.02 Derivados», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros».

Linha 4 FC0030	Derivados	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0180» na folha «FC.02 Derivados», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo».
Linha 4 FC0040	Derivados	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0180» na folha «FC.02 Derivados», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento».
Linha 4 FC0050	Derivados	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0180» na folha «FC.02 Derivados», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros».
Linha 4 FC0060	Derivados	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0180» na folha «FC.02 Derivados», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo».
Linha 4 FC0070	Derivados	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0180» na folha «FC.02 Derivados», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento».
Linha 4 FC0080	Derivados	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0180» na folha «FC.02 Derivados», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros».
Linha 4 FC0090	Derivados	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0180» na folha «FC.02 Derivados», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo».
Linha B	Passivos extrapatrimoniais e contingentes	É igual à soma das linhas 5 e 6 para as respetivas colunas.

Linha 5 FC0010	Garantias	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Garantia».
Linha 5 FC0020	Garantias	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Garantia».
Linha 5 FC0030	Garantias	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Garantia».
Linha 5 FC0040	Garantias	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Garantia».
Linha 5 FC0050	Garantias	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Garantia».
Linha 5 FC0060	Garantias	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Garantia».

Linha 5 FC0070	Garantias	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Garantia».
Linha 5 FC0080	Garantias	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Garantia».
Linha 5 FC0090	Garantias	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo» e — FC0100 é igual a «Garantia».
Linha 6 FC0010	Outros elementos extrapatrimoniais	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 não é igual a «Garantia».
Linha 6 FC0020	Outros elementos extrapatrimoniais	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 não é igual a «Garantia».
Linha 6 FC0030	Outros elementos extrapatrimoniais	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 não é igual a «Garantia».

Linha 6 FC0040	Outros elementos extrapatrimoniais	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 não é igual a «Garantia».
Linha 6 FC0050	Outros elementos extrapatrimoniais	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 não é igual a «Garantia».
Linha 6 FC0060	Outros elementos extrapatrimoniais	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 não é igual a «Garantia».
Linha 6 FC0070	Outros elementos extrapatrimoniais	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 não é igual a «Garantia».
Linha 6 FC0080	Outros elementos extrapatrimoniais	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 não é igual a «Garantia».
Linha 6 FC0090	Outros elementos extrapatrimoniais	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.03 Passivos extrapatrimoniais e contingentes», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 não é igual a «Garantia».

Linha C FC0010	Operações de seguro/ resseguro	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.04 Seguro/resseguro», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento».
Linha C FC0020	Operações de seguro/ resseguro	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.04 Seguro/resseguro», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros».
Linha C FC0030	Operações de seguro/ resseguro	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0160» na folha «FC.04 Seguro/resseguro», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo».
Linha D	Operações de lucros e prejuízos	É igual à soma das linhas 7, 8, 9 e 10 para as respetivas colunas.
Linha 7 FC0010	Comissões pagas aos prestadores de serviços	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Comissões».
Linha 7 FC0020	Comissões pagas aos prestadores de serviços	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Comissões».
Linha 7 FC0030	Comissões pagas aos prestadores de serviços	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Comissões».
Linha 7 FC0040	Comissões pagas aos prestadores de serviços	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Comissões».

Linha 7 FC0050	Comissões pagas aos prestadores de serviços	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Comissões».
Linha 7 FC0060	Comissões pagas aos prestadores de serviços	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Comissões».
Linha 7 FC0070	Comissões pagas aos prestadores de serviços	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Comissões».
Linha 7 FC0080	Comissões pagas aos prestadores de serviços	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Comissões».
Linha 7 FC0090	Comissões pagas aos prestadores de serviços	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Comissões».
Linha 8 FC0010	Taxas e outros encargos	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Taxas» ou «Outros encargos».
Linha 8 FC0020	Taxas e outros encargos	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Taxas» ou «Outros encargos».

Linha 8 FC0030	Taxas e outros encargos	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Taxas» ou «Outros encargos».
Linha 8 FC0040	Taxas e outros encargos	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Taxas» ou «Outros encargos».
Linha 8 FC0050	Taxas e outros encargos	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Taxas» ou «Outros encargos».
Linha 8 FC0060	Taxas e outros encargos	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Taxas» ou «Outros encargos».
Linha 8 FC0070	Taxas e outros encargos	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Taxas» ou «Outros encargos».
Linha 8 FC0080	Taxas e outros encargos	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Taxas» ou «Outros encargos».
Linha 8 FC0090	Taxas e outros encargos	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Taxas» ou «Outros encargos».

Linha 9 FC0010	Juros	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Juros».
Linha 9 FC0020	Juros	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Juros».
Linha 9 FC0030	Juros	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Juros».
Linha 9 FC0040	Juros	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Juros».
Linha 9 FC0050	Juros	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Juros».
Linha 9 FC0060	Juros	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Juros».
Linha 9 FC0070	Juros	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Juros».

Linha 9 FC0080	Juros	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Juros».
Linha 9 FC0090	Juros	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Juros».
Linha 10 FC0010	Dividendos	«FC0010» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Dividendos».
Linha 10 FC0020	Dividendos	«FC0020» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Dividendos».
Linha 10 FC0030	Dividendos	«FC0030» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor dos seguros»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Dividendos».
Linha 10 FC0040	Dividendos	«FC0040» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Dividendos».
Linha 10 FC0050	Dividendos	«FC0050» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Dividendos».

Linha 10 FC0060	Dividendos	«FC0060» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Dividendos».
Linha 10 FC0070	Dividendos	«FC0070» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor bancário» ou «setor dos serviços de investimento»; e — FC0100 é igual a «Dividendos».
Linha 10 FC0080	Dividendos	«FC0080» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «setor dos seguros»; e — FC0100 é igual a «Dividendos».
Linha 10 FC0090	Dividendos	«FC0090» é igual à soma dos montantes declarados em «FC0140» na folha «FC.05 Lucros e prejuízos», se: — a entidade em «FC0020» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — a entidade em «FC0050» foi identificada como «outra empresa do grupo»; e — FC0100 é igual a «Dividendos».

2. **FC.01 Operações com ações e outros valores mobiliários representativos de capital próprio, dívida e transferências de ativos**

2.1. Observações gerais

A presente parte II do anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna do próximo quadro indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas apresentadas no modelo constante do referido anexo.

A presente parte do anexo diz respeito às informações que os conglomerados financeiros devem fornecer pelo menos uma vez por ano.

Neste modelo, devem ser notificadas todas as operações intragrupo significativas entre entidades de um conglomerado financeiro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE em relação com capital próprio, dívida, financiamento recíproco ([3]) e transferências de ativos.

As operações intragrupo significativas incluem:

(a) ações e outros elementos representativos de capital próprio, incluindo participações em entidades relacionadas e transferência de ações de entidades relacionadas com o conglomerado financeiro;

(b) dívida, incluindo obrigações, empréstimos, dívida garantida e outras operações de natureza similar, com um juro periódico pré-determinado ou com pagamentos de cupões ou prémios durante um período pré-determinado;

(c) outras transferências de ativos, tais como transferências de propriedade e transferências de ações de outras empresas não relacionadas com o conglomerado financeiro (ou seja, fora do mesmo).

([3]) Como consta do artigo 223.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

Os conglomerados financeiros devem preencher este modelo relativamente a todas as operações intragrupo significativas que têm de ser notificadas, ou seja, i) entre entidades regulamentadas de diferentes setores pertencentes ao mesmo grupo; ii) entre entidades regulamentadas do mesmo setor pertencentes ao mesmo grupo; iii) entre uma entidade regulamentada e uma entidade não regulamentada pertencente ao mesmo grupo; e iv) entre uma entidade regulamentada e qualquer pessoa singular ou coletiva ligada às empresas do grupo por relações estreitas.

Devem ser notificadas no presente modelo as operações intragrupo que tenham:

(a) estado em vigor no início do período de referência;

(b) sido iniciadas durante o período de referência e pendentes à data de referência; ou

(c) sido iniciadas e cessado/vencido durante o período de referência.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo que, do ponto de vista económico: i) contribuem para o mesmo risco, ii) têm a mesma finalidade ou iii) estão temporariamente ligadas num plano, devem ser consideradas uma única operação económica. Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar. Qualquer elemento acrescentado a operações intragrupo significativas deve ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo que o elemento desça isoladamente abaixo do limiar significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar um empréstimo inicial a uma empresa relacionada, esse acréscimo do empréstimo deve ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do acréscimo.

Se o valor da transação for diferente para duas partes na operação (por exemplo, uma operação de 10 000 000 de EUR entre A e B em que A regista 10 000 000 de EUR, mas B recebe apenas 9 500 000 EUR por terem sido incorridos custos de transação de 500 000 EUR), o montante máximo deve ser comunicado no modelo como o montante da operação (10 000 000 EUR neste exemplo).

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira exposições quer i) entre entidades do conglomerado financeiro (incluindo operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares ou entidades não regulamentadas) quer ii) entre entidades exteriores ao conglomerado financeiro (mas em que, em última análise, a exposição volte ao conglomerado financeiro ou nele permaneça). Caso exista uma cadeia de operações intragrupo relacionadas (por exemplo, A investe em B e B investe em C), essas operações devem ser notificadas como operações indiretas. Por conseguinte, as operações de A a C devem ser notificadas e as observações devem mencionar as etapas intermédias. No caso de uma cascata de operações (por exemplo, de A a B a C a D sequencialmente, em que tanto B como C pertencem ao conglomerado mas são entidades não regulamentadas), essas operações devem também ser notificadas.

2.2. Instruções relativas a posições específicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
FC0010	Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
FC0020	Nome do investidor/ mutuante	Nome da entidade que compra os elementos representativos de capital próprio ou concede empréstimos a uma empresa relacionada do conglomerado financeiro - ou seja, a entidade que reconhece a operação como um ativo no seu balanço (débito - balanço).
FC0030	Código de identificação do investidor/mutuante	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/ destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade, se disponível: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do Espaço Económico Europeu (EEE) do conglomerado financeiro, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e para as empresas não regulamentadas do conglomerado financeiro, o código de identificação será fornecido pelo conglomerado financeiro. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o conglomerado financeiro deve respeitar com coerência o

		seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
FC0031	Tipo de código do investidor/mutuante	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do investidor/mutuante». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0040	Setor do investidor/ mutuante	Se o investidor/mutuante fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «setor bancário», «setor dos seguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o investidor/mutuante não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da referida diretiva, indicar «outra empresa do grupo».
FC0050	Nome do emitente/ mutuário	Nome da entidade que emite as ações/elementos representativos de capital próprio ou que contrai empréstimos (emitindo dívida), ou seja, a entidade que reconhece a operação como um passivo ou capital próprio no seu balanço (crédito - balanço).
FC0060	Código de identificação do emitente/mutuário	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/ destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade, se existente: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do EEE do conglomerado financeiro, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e para as empresas não regulamentadas do conglomerado financeiro, o código de identificação será fornecido pelo conglomerado financeiro. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o conglomerado financeiro deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
FC0061	Tipo de código do investidor/mutuante	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do investidor/mutuante». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0070	Setor do investidor/ mutuante	Se o investidor/mutuante fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «setor bancário», «setor dos seguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o investidor/mutuante não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da referida diretiva, indicar «outra empresa do grupo».
FC0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma operação indireta (ver ponto 2.1 «Observações gerais» supra), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada nesta célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».

FC0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma única operação económica (ver ponto 2.1 «Observações gerais» supra), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada nesta célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma única operação económica, indicar «Não».
FC0100	Código de identificação (ID) do instrumento	Trata-se do código de identificação do instrumento (capital, dívida, etc.) entre as duas contrapartes identificadas, com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 do ISIN, se disponível — outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC) — Código atribuído pela empresa, quando as opções acima indicadas não estiverem disponíveis. Este código deve ser coerente ao longo do tempo. Pode ser diferente do código de operação intragrupo apresentado na célula FC0010.
FC0101	Tipo do código de identificação (ID) do instrumento	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação ID do instrumento». Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista exaustiva de códigos: 1- Código ISO 6166 do ISIN 2 - CUSIP (número do *Commitee on Uniform Securities Identification Procedures* atribuído pelo CUSIP Service Bureau às empresas americanas e canadianas) 3 - SEDOL (*Stock Exchange Daily Official List* da bolsa de valores de Londres) 4 - WKN (*Wertpapier-Kennnummer*, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 - Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 - BBGID (código de identificação da Bloomberg Global) 7 - Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 - FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 - Outros códigos emitidos por membros da *Association of National Numbering Agencies* 99 - Código atribuído pela empresa.
FC0110	Tipo de instrumento	Identificar o tipo de instrumento. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1- obrigações/dívida 2 - ações e valores mobiliários representativos de capital próprio 3 - outras transferências de ativos.
FC0120	Instrumento	Identificar o instrumento. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1- obrigações/dívida - com garantia 2 - obrigações/dívida - sem garantia 3 - ações e valores mobiliários representativos de capital próprio - ações/participações 4 - ações e valores mobiliários representativos de capital próprio - outros 5 - outras transferências de ativos - imóveis 6 - outras transferências de ativos - outros.
FC0130	Data de emissão	Esta é a data mais próxima da data de emissão da operação/dívida e a data em que a operação intragrupo produz efeitos, quando diferente da data de emissão. A data deve seguir o formato ISO 8601 (aaaa-mm-dd).

FC0140	Data de vencimento	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que a operação cessa/vence, conforme aplicável. — para as operações intragrupo sem data de vencimento, utilizar «9999-12-31»; — para valores mobiliários perpétuos, utilizar «9999-12-31».
FC0150	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi realizada a operação.
FC0160	Montante à data da operação	Montante da operação à data da operação notificada na moeda de referência do conglomerado financeiro.
FC0170	Montante à data de referência	Montante em dívida da operação à data de referência, se for caso disso, por exemplo, para a emissão de dívida, comunicado na moeda de referência do conglomerado financeiro. Se tiver ocorrido uma liquidação/pré-pagamento integral antecipado, o saldo do montante contratual é zero.
FC0180	Valor das garantias	O valor da garantia para a dívida garantida ou o valor dos ativos para operações intragrupo que envolvam transferência de ativos, comunicado na moeda de referência do conglomerado financeiro. Os acordos de garantia entre empresas do mesmo setor devem ser avaliados de acordo com as regras deste setor, por exemplo, as operações intragrupo entre duas instituições de crédito de um conglomerado financeiro podem ser avaliadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os acordos de garantia entre empresas de diferentes setores devem ser avaliados de acordo com as regras setoriais da entidade consolidante, por exemplo, as operações intragrupo entre uma instituição de crédito que seja a empresa-mãe em última instância e uma empresa de seguros de um conglomerado financeiro serão avaliadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013.
FC0190	Montante dos dividendos/ juro/cupão e outros pagamentos efetuados durante o período de referência	Esta célula deve incluir todos os pagamentos efetuados em relação com as operações intragrupo registadas no presente modelo durante o período de referência (6 meses até à data de referência). Inclui: — Dividendos do ano corrente, incluindo os dividendos pagos ou declarados mas ainda não pagos; — quaisquer dividendos diferidos de anos anteriores pagos durante o período de referência (ou seja, todos os pagamentos de dividendos diferidos que afetem os lucros e prejuízos durante o período de referência); — pagamentos de juros efetuados em relação com instrumentos de dívida; — quaisquer outros pagamentos efetuados em relação às operações intragrupo que sejam comunicados no presente modelo, por exemplo, encargos com transferências de ativos; — o montante total dos pagamentos suplementares, quando aplicável, ou seja, total do dinheiro adicional investido durante o período de referência, por exemplo na forma de pagamentos adicionais sobre ações parcialmente pagas ou de um aumento do montante do empréstimo durante o período (quando os pagamentos suplementares são comunicados como um elemento separado). Este montante deve ser comunicado na moeda de referência do conglomerado financeiro.
FC0200	Cupão/taxa de juro	Taxa de juro ou do cupão em percentagem, quando aplicável. Para as taxas de juro variáveis, deve incluir a taxa de referência e a taxa de juro acima da mesma.
FC0210	Observações	As observações devem conter: — uma notificação em que a transação não foi realizada em condições normais de mercado; — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

3. **FC.02 - Operações intragrupo - Derivados**

3.1. Observações gerais

A presente parte contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna do próximo quadro indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas apresentadas no modelo constante do referido anexo.

A presente parte do anexo diz respeito às informações que os conglomerados financeiros devem fornecer pelo menos uma vez por ano.

No presente modelo, devem ser notificadas todas as operações intragrupo significativas relativas a derivados entre entidades abrangidas pelo âmbito da supervisão dos conglomerados financeiros, como estabelecido no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE. As operações intragrupo significativas relacionadas com derivados devem ser notificadas sempre que o montante escriturado do derivado exceder o limiar.

Incluem:

(a) contratos de taxa de juro, incluindo *swaps*, contratos a prazo, futuros e opções;

(b) contratos cambiais, incluindo *swaps*, contratos a prazo, futuros e opções;

(c) contratos de natureza semelhante relativos a outros elementos ou índices de referência.

Os conglomerados financeiros devem preencher o presente modelo relativamente a todas as operações intragrupo significativas que têm de ser notificadas, ou seja, i) entre entidades regulamentadas de diferentes setores pertencentes ao mesmo grupo; ii) entre entidades regulamentadas do mesmo setor pertencentes ao mesmo grupo; iii) entre uma entidade regulamentada e uma entidade não regulamentada pertencente ao mesmo grupo; e iv) entre uma entidade regulamentada e qualquer pessoa singular ou coletiva ligada às empresas do grupo por relações estreitas.

No presente modelo, devem ser notificadas as operações intragrupo que tenham:

(a) estado em vigor no início do período de referência;

(b) sido iniciadas durante o período de referência e pendentes à data de referência;

(c) sido iniciadas e cessado/vencido durante o período de referência.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo que, do ponto de vista económico: i) contribuem para o mesmo risco, ii) têm a mesma finalidade ou iii) estão temporariamente ligadas num plano, devem ser consideradas uma única operação económica. Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer elemento acrescentado a operações intragrupo significativas deve ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo que o elemento, por si só, se situe abaixo do limiar significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa relacionada, esse acréscimo ao empréstimo deve ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do acréscimo.

Se o valor da transação for diferente para duas partes na operação (por exemplo, uma operação de 10 000 000 de EUR entre A e B em que A regista 10 000 000 de EUR, mas B recebe apenas 9 500 000 EUR por terem sido incorridos custos de transação de 500 000 EUR), o montante máximo deve ser comunicado no modelo como o montante da operação (10 000 000 EUR neste exemplo).

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira exposições quer i) entre entidades do conglomerado financeiro (incluindo operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares ou entidades não regulamentadas) quer ii) entre entidades exteriores ao conglomerado financeiro (mas em que, em última análise, a exposição volte ao conglomerado financeiro ou nele permaneça). Caso exista uma cadeia de operações intragrupo relacionadas (por exemplo, A investe em B e B investe em C), essas operações devem ser notificadas como operações indiretas. Por conseguinte, as operações de A a C devem ser notificadas e as observações devem mencionar as etapas intermédias. No caso de uma cascata de operações (por exemplo, de A a B a C a D sequencialmente, em que tanto B como C pertencem ao conglomerado mas são entidades não regulamentadas), essas operações devem também ser notificadas.

3.2. Instruções relativas a posições específicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
FC0010	Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
FC0020	Nome do investidor/ comprador	Nome da entidade que investe/compra o derivado, ou da contraparte que fica com uma posição longa. Nos *swaps*, o pagador é a entidade que paga a uma taxa fixa e recebe a uma taxa variável.
FC0030	Código de identificação do investidor/comprador	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/ destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade, se disponível: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do EEE do conglomerado financeiro, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e para as empresas não regulamentadas do conglomerado financeiro, o código de identificação será fornecido pelo conglomerado financeiro. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o conglomerado financeiro deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
FC0031	Tipo de código do investidor/comprador	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do investidor/comprador». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0040	Setor do investidor/ comprador	Se o investidor/comprador fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «setor bancário», «setor dos seguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o investidor/comprador não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da referida diretiva, indicar «outra empresa do grupo».
FC0050	Nome do emitente/ vendedor	Nome da entidade que emite/vende o derivado, ou da contraparte que fica com uma posição curta. Nos *swaps*, o recetor é a entidade que recebe a uma taxa fixa e paga a uma taxa variável.

FC0060	Código de identificação do emitente/vendedor	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade, se disponível: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do EEE do conglomerado financeiro, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e para as empresas não regulamentadas do conglomerado financeiro, o código de identificação será fornecido pelo conglomerado financeiro. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o conglomerado financeiro deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
FC0061	Tipo de código do emitente/vendedor	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do emitente/vendedor». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0070	Setor financeiro do emitente/vendedor	Se o emitente/vendedor fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «setor bancário», «setor dos seguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o emitente/vendedor não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da referida diretiva, indicar «outra empresa do grupo».
FC0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma operação indireta (ver ponto 2.1 «Observações gerais» supra), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada nesta célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
FC0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma única operação económica (ver ponto 2.1 «Observações gerais» *supra*), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada na célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma única operação económica, indicar «Não».
FC0100	Código de identificação (ID) do instrumento	Trata-se do código de identificação do instrumento (capital, dívida, etc.) entre as duas contrapartes identificadas, com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 do ISIN, se disponível — outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC) — código atribuído pela empresa, quando as opções acima indicadas não estiverem disponíveis. Este código deve ser coerente ao longo do tempo. Pode ser diferente do código de operação intragrupo apresentado na célula FC0010.

FC0101	Tipo do código de identificação (ID) do instrumento	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação ID do instrumento». Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - Código ISO 6166 do ISIN 2 - CUSIP (número do *Commitee on Uniform Securities Identification Procedures* atribuído pelo CUSIP Service Bureau às empresas americanas e canadianas) 3 - SEDOL (*Stock Exchange Daily Official List* da bolsa de valores de Londres) 4 - WKN (*Wertpapier-Kennnummer*, código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 - Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 - BBGID (código de identificação da Bloomberg Global) 7 - Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 - FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 - Outro código de membros da *Association of National Numbering Agencies* 99 - Código atribuído pela empresa.
FC0110	Tipo de instrumento	Identificar o tipo de operação. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - derivados - futuros 2 - derivados - contratos a prazo 3 - derivados - opções 4 - derivados - outros 5 - garantias - proteção de crédito 6 - garantias - outras 7 - *swaps* 8 - outros. Um acordo de recompra deve ser considerado uma operação em dinheiro associada a um contrato a prazo.
FC0120	Tipo de proteção	Identificar o tipo de operação. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1- incumprimento de crédito 2 - taxa de juro 3 - moeda 4 - outro.
FC0130	Objeto do instrumento	Descrever a utilização do derivado (por exemplo, micro/macro cobertura, gestão eficiente da carteira). A «microcobertura» refere–se a derivados que cobrem um único instrumento financeiro, operação futura ou passivo. A «macrocobertura» refere–se a derivados que cobrem um conjunto de instrumentos financeiros, operações futuras ou passivos. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - microcobertura 2 - macrocobertura 3 - fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência 4 - gestão eficiente de carteiras, exceto «Fluxos de caixa de ativos e passivos de congruência» 5 - outros.
FC0140	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data da operação/ transação do contrato de derivados. Para os contratos reconduzidos, indicar a data da transação inicial.

FC0150	Data de vencimento	Identificar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data contratualmente definida da cessação do contrato de derivados, por exemplo, a data de vencimento, a data de cessação no caso das opções (europeias ou americanas), etc.
FC0160	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi realizada a operação.
FC0170	Montante nocional	Montante coberto ou exposto ao derivado na data de referência, ou seja, o saldo de encerramento comunicado na moeda de referência do grupo. Para futuros e opções, o montante nocional corresponde à dimensão do contrato multiplicada pelo número de contratos. No caso dos *swaps* e dos contratos a prazo, corresponde ao montante do contrato. Quando uma operação tiver vencido/cessado durante o período de referência e antes da data de referência, o montante nocional nessa data é zero.
FC0180	Quantia escriturada	Valor do derivado na data de referência, comunicado no balanço da entidade. Quando uma operação tiver vencido/cessado durante o período de referência e antes da data de referência, a quantia escriturada nessa data deve ser a quantia escriturada máxima dos derivados antes do vencimento da operação.
FC0190	Valor das garantias	Valor das garantias assumidas à data de referência (zero se o derivado tiver sido encerrado), quando aplicável. Este valor deve ser comunicado na moeda de referência do conglomerado financeiro. Os acordos de garantia entre empresas do mesmo setor devem ser avaliados de acordo com as regras deste setor (por exemplo, as operações intragrupo entre duas instituições de crédito de um conglomerado financeiro podem ser avaliadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013). Os acordos de garantia entre empresas de diferentes setores devem ser avaliados de acordo com as regras setoriais da entidade consolidante (por exemplo, as operações intragrupo entre uma instituição de crédito que seja a empresa-mãe em última instância e uma empresa de seguros de um conglomerado financeiro serão avaliadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013).
FC0200	Código de identificação do ativo/passivo subjacente ao derivado	Código de identificação (ID) do ativo ou passivo subjacente ao contrato de derivados. Este elemento deve ser apresentado em relação aos derivados com um único instrumento ou índice subjacente na carteira da empresa. Um índice é considerado um instrumento único e deve ser comunicado. Inserir o código de identificação do instrumento subjacente ao derivado, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: — Código ISO 6166 do ISIN, se disponível — outros códigos reconhecidos (p. ex.: CUSIP, Bloomberg Ticker, Reuters RIC) — Um código atribuído pela empresa, quando as opções acima indicadas não estiverem disponíveis. Deve ser coerente ao longo do tempo

		— «Ativos/passivos múltiplos», se existir mais do que um ativo ou passivo subjacente. Se o ativo ou passivo subjacente for um índice, deve ser comunicado o código do índice.
FC0201	Tipo do código do ativo/passivo subjacente ao derivado	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do ativo/passivo subjacente ao derivado». Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - Código ISO 6166 do ISIN 2 - CUSIP (número do *Commitee on Uniform Securities Identification Procedures* atribuído pelo CUSIP Service Bureau às empresas americanas e canadianas) 3 - SEDOL (*Stock Exchange Daily Official List* da bolsa de valores de Londres) 4 - WKN (*Wertpapier-Kennnummer,* código de identificação alfanumérico da Alemanha) 5 - Bloomberg Ticker (código alfabético da Bloomberg que identifica os valores mobiliários de uma empresa) 6 - BBGID (código de identificação da Bloomberg Global) 7 - Reuters RIC (código de instrumentos da Reuters) 8 - FIGI (Identificador Global do Instrumento Financeiro) 9 - Outro código de membros da *Association of National Numbering Agencies* 99 - Código atribuído pela empresa. Esta opção deve também ser utilizada no caso de «ativos/passivos múltiplos» e «índices».
FC0210	Nome da contraparte relativamente à qual é adquirida a proteção de crédito	Nome da contraparte relativamente à qual foi adquirida a proteção em caso de incumprimento.
FC0220	Taxa de juro paga pelo *swap* (para o comprador)	Taxa de juro paga pelo contrato de *swap* (apenas para os *swaps* de taxa de juro).
FC0230	Taxa de juro recebida pelo *swap* (para o comprador)	Taxa de juro recebida pelo contrato de *swap* (apenas para os *swaps* de taxa de juro).
FC0240	Moeda de entrega do *swap* (para o comprador)	Identificar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi fixado o preço do *swap* (apenas para os *swaps* de divisas).
FC0250	Moeda de recebimento do *swap* (para o comprador)	Identificar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi fixado o montante nocional do *swap* (apenas para os *swaps* de divisas).
FC0260	Receitas provenientes de derivados	Receitas líquidas provenientes do investimento ou da compra de derivados. Em conformidade com os lucros e perdas calculados de acordo com as IFRS, preveem-se aqui resultados tanto realizados como não realizados. Os montantes devem ser declarados pelo seu valor limpo (em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE). Os juros serão comunicados em FC.05 Lucros e prejuízos.
FC0270	Observações	As observações devem conter: — uma notificação em que a operação não foi realizada em condições normais de mercado; — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

4. **FC.03 - Operações intragrupo - Passivos extrapatrimoniais e contingentes**

4.1. Observações gerais

A presente parte II do anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna do próximo quadro indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas apresentadas no modelo constante do referido anexo.

A presente parte do anexo diz respeito às informações que os conglomerados financeiros devem fornecer pelo menos uma vez por ano.

No presente modelo, devem ser notificadas todas as operações intragrupo significativas entre entidades abrangidas pelo âmbito da supervisão dos conglomerados financeiros, como estabelecido no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE relativa a garantias extrapatrimoniais.

Incluem:

(a) garantias extrapatrimoniais;

(b) linhas de crédito não utilizadas;

(c) ativos adquiridos no quadro de acordos de compra a prazo fixo (cambiais ou outros);

(d) venda de ativos e acordos de recompra, na aceção do artigo 12.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 86/635/CEE;

(e) passivos contingentes.

Os conglomerados financeiros devem preencher o presente modelo relativamente a todas as operações intragrupo significativas que têm de ser notificadas, ou seja, i) entre entidades regulamentadas de diferentes setores pertencentes ao mesmo grupo; ii) entre entidades regulamentadas do mesmo setor pertencentes ao mesmo grupo; iii) entre uma entidade regulamentada e uma entidade não regulamentada pertencente ao mesmo grupo; e iv) entre uma entidade regulamentada e qualquer pessoa singular ou coletiva ligada às empresas do grupo por relações estreitas.

Este modelo deve incluir as operações intragrupo que tenham:

(a) estado em vigor no início do período de referência;

(b) sido iniciadas durante o período de referência e pendentes à data de referência;

(c) sido iniciadas e cessado/vencido durante o período de referência.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo que, do ponto de vista económico: i) contribuem para o mesmo risco, ii) têm a mesma finalidade ou iii) estão temporariamente ligadas num plano, devem ser consideradas uma única operação económica. Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar. Qualquer elemento acrescentado a operações intragrupo significativas deve ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo que o elemento, por si só, se situe abaixo do limiar significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa relacionada, esse acréscimo ao empréstimo deve ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do acréscimo.

Se o valor da transação for diferente para duas partes na operação (por exemplo, uma operação de 10 000 000 de EUR entre A e B em que A regista 10 000 000 de EUR, mas B recebe apenas 9 500 000 EUR por terem sido incorridos custos de transação de 500 000 EUR), o montante máximo deve ser comunicado no modelo como o montante da operação (10 000 000 EUR neste exemplo).

As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira exposições quer i) entre entidades do conglomerado financeiro (incluindo operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares ou entidades não regulamentadas) quer ii) entre entidades exteriores ao conglomerado financeiro (mas em que, em última análise, a exposição volte ao conglomerado financeiro ou nele permaneça). Caso exista uma cadeia de operações intragrupo relacionadas (por exemplo, A investe em B e B investe em C), essas operações devem ser notificadas como operações indiretas. Por conseguinte, as operações de A a C devem ser notificadas e as observações devem mencionar as etapas intermédias. No caso de uma cascata de operações (por exemplo, de A a B a C a D sequencialmente, em que tanto B como C pertencem ao conglomerado mas são entidades não regulamentadas), essas operações devem também ser notificadas.

4.2. Instruções relativas a posições específicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
FC0010	Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
FC0020	Nome do prestador	Nome da entidade que presta a garantia extrapatrimonial.
FC0030	Código de identificação do prestador	Código de identificação único associado ao prestador com a seguinte ordem de prioridade, se existente: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do EEE do conglomerado financeiro, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e para as empresas não regulamentadas do conglomerado financeiro, o código de identificação será fornecido pelo conglomerado financeiro. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o conglomerado financeiro deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
FC0031	Tipo de código do prestador	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do prestador». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0040	Setor financeiro do prestador	Se o prestador fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «setor bancário», «setor dos seguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o prestador não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da referida diretiva, indicar «outra empresa do grupo».
FC0050	Nome do beneficiário	Nome da entidade que beneficia da garantia extrapatrimonial.
FC0060	Código de identificação do beneficiário	Código de identificação único associado ao beneficiário com a seguinte ordem de prioridade, se disponível: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do EEE do conglomerado financeiro, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e para as empresas não regulamentadas do conglomerado financeiro, o código de identificação será fornecido pelo conglomerado financeiro. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o conglomerado financeiro deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.

FC0061	Tipo de código do beneficiário	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do beneficiário». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0070	Setor financeiro do beneficiário	Se o beneficiário fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «setor bancário», «setor dos seguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se o beneficiário não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da referida diretiva, indicar «outra empresa do grupo».
FC0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma operação indireta (ver ponto 2.1 «Observações gerais» supra), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada nesta célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
FC0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma única operação económica (ver ponto 2.1 «Observações gerais» *supra*), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada na presente célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma única operação económica, indicar «Não».
FC0100	Tipo de operação	Identificar o tipo de operação. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - garantias 2 - compromisso 3 - carta de crédito 4 - linhas de crédito não utilizadas 5 - ativos adquiridos no quadro de acordos de compra a prazo fixo (cambiais ou outros); 6 - venda de ativos e acordos de recompra, na aceção do artigo 12.º, n.ºs 3 e 5, da Diretiva 86/635/CEE; 7 - passivos contingentes 8 - outros.
FC0110	Data de emissão/da operação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que a operação/emissão produz efeitos.
FC0120	Data de cessação do acordo/contrato subjacente à operação	Quando aplicável, indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o acordo/contrato deixa de produzir efeitos. Se a data de cessação for perpétua, indicar «9999-12-31».
FC0130	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda em que foi realizada a operação. Se houver duas moedas envolvidas, identificar ambas na célula FC0200.
FC0140	Acontecimento desencadeador	Se aplicável, apresentar uma breve descrição do evento que desencadeará a operação/pagamento/passivo (por exemplo, um evento que resultará no surgimento de um passivo contingente).
FC0150	Valor da operação na data de início	Valor da operação ou das garantias dadas. Este elemento deve ser comunicado na moeda de referência do grupo.

FC0160	Valor da operação na data de referência	Valor da operação, garantias dadas. Este elemento deve ser comunicado na moeda de referência do grupo.
FC0170	Valor máximo possível dos passivos contingentes	Valor máximo possível dos passivos contingentes, se disponíveis, independentemente da sua probabilidade (ou seja, os fluxos de caixa futuros necessários para liquidar o passivo contingente ao longo da vida desse passivo contingente e descontados de acordo com a estrutura de prazos das taxas de juro sem riscos aplicável) dos passivos contingentes incluídos no balanço do conglomerado financeiro. A soma de todos os possíveis fluxos de caixa caso os eventos desencadeiem as garantias prestadas pelo «prestador» (célula FC0020) ao «beneficiário» (célula FC0050) para cobrir o pagamento dos passivos devidos pela empresa (incluindo carta de crédito, linhas de contração de empréstimos autorizadas e não utilizadas). Este elemento não deve incluir os montantes já comunicados em FC0150 e FC0160.
FC0180	Valor dos ativos garantidos	Valor dos ativos em relação aos quais foram recebidas as garantias. Os princípios de avaliação setorial podem ser relevantes neste caso.
FC0190	Receitas provenientes de elementos extrapatrimoniais	Receitas associadas às provisões das operações extrapatrimoniais.
FC0200	Observações	As observações devem conter: — uma notificação em que a operação não foi realizada em condições normais de mercado; — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

5. **FC.04 - Operações intragrupo - Seguro e resseguro**

5.1. Observações gerais

A presente parte do anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna do próximo quadro indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas apresentadas no modelo constante do referido anexo.

A presente parte do anexo diz respeito às informações que os conglomerados financeiros devem fornecer pelo menos uma vez por ano.

No presente modelo, devem ser notificadas todas as operações intragrupo significativas entre entidades abrangidas pelo âmbito da supervisão dos conglomerados financeiros, como estabelecido no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE relativa ao seguro e resseguro internos no quadro do grupo.

Tal inclui, entre outros:

(a) contratos de seguros de entidades abrangidas pelo âmbito do grupo com companhias de seguros abrangidas pelo âmbito do grupo;

(b) tratados de resseguro entre empresas relacionadas de um grupo;

(c) resseguro facultativo entre empresas relacionadas de um grupo;

(d) qualquer outra operação que resulte na transferência de risco de subscrição (risco de seguro) entre empresas relacionadas de um grupo.

Os conglomerados financeiros devem preencher o presente modelo relativamente a todas as operações intragrupo significativas que têm de ser notificadas, ou seja, i) entre entidades regulamentadas de diferentes setores pertencentes ao mesmo grupo; ii) entre entidades regulamentadas do mesmo setor pertencentes ao mesmo grupo; iii) entre uma entidade regulamentada e uma entidade não regulamentada pertencente ao mesmo grupo; e iv) entre uma entidade regulamentada e qualquer pessoa singular ou coletiva ligada às empresas do grupo por relações estreitas.

O presente modelo deve incluir as operações intragrupo que tenham:

(a) estado em vigor no início do período de referência;

(b) sido iniciadas durante o período de referência e pendentes à data de referência;

(c) sido iniciadas e cessado/vencido durante o período de referência.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo que, do ponto de vista económico: i) contribuem para o mesmo risco, ii) têm a mesma finalidade ou iii) estão temporariamente ligadas num plano, devem ser consideradas uma única operação económica. Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer elemento acrescentado a operações intragrupo significativas deve ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo que o elemento, por si só, se situe abaixo do limiar significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa relacionada, esse acréscimo ao empréstimo deve ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do acréscimo.

Se o valor da transação for diferente para duas partes na operação (por exemplo, uma operação de 10 000 000 de EUR entre A e B em que A regista 10 000 000 de EUR, mas B recebe apenas 9 500 000 EUR por terem sido incorridos custos de transação de 500 000 EUR), o montante máximo deve ser comunicado no modelo como o montante da operação (10 000 000 EUR neste exemplo). As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira exposições quer i) entre entidades do conglomerado financeiro (incluindo operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares ou entidades não regulamentadas) quer ii) entre entidades exteriores ao conglomerado financeiro (mas em que, em última análise, a exposição volte ao conglomerado financeiro ou nele permaneça). Caso exista uma cadeia de operações intragrupo relacionadas (por exemplo, A investe em B e B investe em C), essas operações devem ser notificadas como operações indiretas. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar as etapas intermédias. No caso de uma cascata de operações (por exemplo, de A a B a C a D sequencialmente, em que tanto B como C pertencem ao conglomerado mas são entidades não regulamentadas), essas operações devem também ser notificadas.

5.2. Instruções relativas a posições específicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
FC0010	Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo.
FC0020	Nome da parte segurada/cedente	Nome legal da entidade que transferiu o risco de subscrição para outro segurador ou ressegurador do âmbito do grupo.
FC0030	Código de identificação da parte segurada/cedente	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade, se disponível: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do EEE do grupo, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e empresas não regulamentadas do âmbito do grupo, o código de identificação deve ser fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o grupo deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
FC0031	Tipo de código da parte segurada/cedente	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação da parte segurada/cedente». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.

FC0040	Setor da parte segurada/ cedente	Se a parte segurada ou o cedente fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «setor bancário», «setor dos seguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se a parte segurada ou o cedente não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da referida diretiva, indicar «outra empresa do grupo».
FC0050	Nome da seguradora/ resseguradora	Nome legal do segurador ou ressegurador para o qual foi transferido o risco de subscrição.
FC0060	Código de identificação da seguradora/resseguradora	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/ destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade, se disponível: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do EEE do grupo, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e empresas não regulamentadas do âmbito do grupo, o código de identificação deve ser fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o grupo deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
FC0061	Tipo de código da seguradora/resseguradora	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação da seguradora/resseguradora». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0070	Setor da seguradora/ resseguradora	O setor financeiro do prestador na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, ou seja, o «setor dos seguros».
FC0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma operação indireta (ver ponto 2.1 «Observações gerais» supra), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada nesta célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
FC0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma única operação económica (ver ponto 2.1 «Observações gerais» *supra*), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada na presente célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma única operação económica, indicar «Não».
FC0100	Tipo de operação	Identificar o tipo de contrato/tratado. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - seguro 2 - resseguro.

FC0110	Operação	Se C100 = resseguro, identificar o tipo de contrato/tratado de resseguro. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - quota-parte 2 - quota-parte variável 3 - excedente 4 - perdas excedentárias (por evento e por risco) 5 - perdas excedentárias (por risco) 6 - perdas excedentárias (por evento) 7 - salvaguarda para perdas excedentárias (proteção contra eventuais eventos subsequentes a certos tipos de catástrofe como inundações ou incêndios) 8 - perdas excedentárias pelo risco de base 9 - cobertura de reposição 10 - perdas excedentárias agregadas 11 - perdas excedentárias ilimitadas 12 - limitação de perdas 13 - outros tratados proporcionais 14 - outros tratados não proporcionais 15 - resseguro financeiro 16 - facultativo proporcional 17 - facultativo não proporcional. Outros tratados proporcionais (código 13) e outros tratados não proporcionais (código 14) podem ser utilizados para tipos híbridos de tratados de resseguro.
FC0120	Data de início	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o contrato/tratado de resseguro específico começa a produzir efeitos.
FC0130	Data de cessação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que o contrato/tratado de resseguro específico cessa (isto é, a última data em que o contrato/tratado de resseguro específico está em vigor). Este elemento não é comunicado se não houver data de cessação (por exemplo, o contrato é de duração indeterminada e só termina aquando da notificação de uma das partes).
FC0140	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda dos pagamentos do contrato/tratado de resseguro específico.
FC0150	Cobertura máxima por operação	Para os tratados «quota-parte» ou «excedente», deve ser comunicado aqui o valor correspondente a 100 % do montante máximo estabelecido para a totalidade do contrato/tratado (p. ex.: 10 000 000 de EUR). No caso de cobertura ilimitada, inserir «-1» aqui. Este elemento deve ser comunicado na moeda da operação.
FC0160	Contas a receber em valor líquido	O montante resultante da soma de i) sinistros pagos pela (res)seguradora mas ainda não reembolsados pela (res)seguradora; ii) comissões a pagar pela (res)seguradora; e iii) outros valores a receber menos dívidas para com a (res)seguradora. Os depósitos em numerário são excluídos e devem ser considerados garantias recebidas. Este elemento deve ser comunicado na moeda de referência do grupo.

FC0170	Total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro	O montante total devido por parte da resseguradora à data de referência. Inclui: — eventuais provisões para prémios por essa parte dos prémios de resseguro futuros já paga ao ressegurador; — eventuais provisões para sinistros pendentes do segurador ainda por pagar pelo ressegurador; — provisões técnicas pelo montante que reflete a parte do ressegurador nas provisões técnicas em valor bruto. Este elemento deve ser comunicado na moeda de referência do grupo.
FC0180	Resultado técnico dos resseguros (para resseguros)	Resultados do resseguro (para a entidade ressegurada). Total da comissão de resseguro recebida pela entidade ressegurada **menos** os prémios brutos de resseguro pagos pela entidade ressegurada **mais** os sinistros pagos pelo ressegurador durante o período de referência **mais** o total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro no final do período de referência **menos** o total dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro no início do período de referência. Este elemento deve ser comunicado na moeda de referência do grupo.
FC0190	Prémios (de seguro)	Total do montante em valor bruto dos prémios emitidos na aceção do artigo 1.º, ponto 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Para as anuidades decorrentes de contratos do ramo não vida, esta célula não é aplicável.
FC0200	Sinistros (de seguros)	Total do montante em valor bruto dos sinistros pagos durante o exercício (incluindo as despesas de gestão dos sinistros).
FC0210	Classe de negócio	Identificar a classe de negócio ressegurada, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - Seguro de despesas médicas 2 - Seguro de proteção do rendimento 3 - Seguro de acidentes de trabalho 4 - Seguro de responsabilidade civil automóvel 5 - Outros seguros do ramo automóvel 6 - Seguro marítimo, da aviação e dos transportes 7 - Seguro de incêndio e outros danos 8 - Seguro de responsabilidade civil geral 9 - Seguro de crédito e caução 10 - Seguro de proteção jurídica 11 - Assistência 12 - Perdas pecuniárias diversas 13 - Resseguro proporcional de despesas médicas 14 - Resseguro proporcional de proteção do rendimento 15 - Resseguro proporcional de acidentes de trabalho 16 - Resseguro proporcional de responsabilidade civil automóvel 17 - Resseguro proporcional de outros seguros do ramo automóvel 18 - Resseguro proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 19 - Resseguro proporcional de incêndio e outros danos 20 - Resseguro proporcional de responsabilidade civil geral 21 - Resseguro proporcional de crédito e caução 22 - Resseguro proporcional de proteção jurídica 23 - Resseguro proporcional de assistência 24 - Resseguro proporcional de perdas pecuniárias diversas 25 - Resseguro de acidentes e doença não proporcional 26 - Resseguro de acidentes e riscos diversos não proporcional

		27 - Resseguro não proporcional marítimo, da aviação e dos transportes 28 - Resseguro não proporcional de danos materiais 29 - Seguros com participação nos resultados 30 - Seguros ligados a índices e unidades de participação 31 - Outros seguros de vida 32 - Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relacionadas com obrigações de seguro de acidentes e doença 33 - Anuidades decorrentes de contratos de seguro do ramo não vida relacionadas com outras obrigações de seguro que não de acidentes e doença 34 - Resseguro de vida 35 - Seguros de acidentes e doença 36 - Resseguro de acidentes e doença Se um mecanismo de resseguro cobrir mais de uma classe de negócios, deverá ser selecionada a classe mais significativa da lista acima.
FC0220	Observações	As observações devem conter: — uma notificação em que a operação não foi realizada em condições normais de mercado; — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

6. **FC.05 - Operações intragrupo - Lucros e prejuízos**

6.1. Observações gerais

O presente anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna do próximo quadro indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas apresentadas no modelo constante do referido anexo.

A presente parte do anexo diz respeito às informações que os conglomerados financeiros devem fornecer pelo menos uma vez por ano.

No presente modelo, devem ser comunicados os lucros e prejuízos relativos a todas as operações intragrupo significativas entre entidades abrangidas pelo âmbito da supervisão dos conglomerados financeiros, como estabelecido no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE, ou as operações de lucros e prejuízos relativas a operações intragrupo significativas, ou como tal consideradas. Tal inclui, entre outros:

(a) taxas;

(b) comissões;

(c) juros;

(d) dividendos.

Deve ser comunicada a subcontratação intragrupo ou a partilha de custos interna conducente a operações intragrupo significativas.

Embora os juros e os dividendos sejam comunicados em FC.01 e FC.04, devem também ser comunicados em FC.05 Lucros e prejuízos. Os conglomerados financeiros devem preencher o presente modelo relativamente a todas as operações intragrupo significativas que têm de ser notificadas, ou seja, i) entre entidades regulamentadas de diferentes setores pertencentes ao mesmo grupo; ii) entre entidades regulamentadas do mesmo setor pertencentes ao mesmo grupo; iii) entre uma entidade regulamentada e uma entidade não regulamentada pertencente ao mesmo grupo; e iv) entre uma entidade regulamentada e qualquer pessoa singular ou coletiva ligada às empresas do grupo por relações estreitas.

Este modelo deve incluir as operações intragrupo que tenham:

— estado em vigor no início do período de referência;

— sido iniciadas durante o período de referência e pendentes à data de referência;

— sido iniciadas e cessado/vencido durante o período de referência.

Duas ou mais operações entre entidades do grupo que, do ponto de vista económico: i) contribuem para o mesmo risco, ii) têm a mesma finalidade ou iii) estão temporariamente ligadas num plano, devem ser consideradas uma única operação económica.

Todas as operações que façam parte de uma única operação económica devem ser notificadas sempre que essas operações forem coletivamente iguais ou superiores ao limiar correspondente às operações intragrupo significativas, mesmo que as operações sejam individualmente inferiores ao limiar.

Qualquer elemento acrescentado a operações intragrupo significativas deve ser comunicado como uma operação intragrupo separada, mesmo que o elemento, por si só, se situe abaixo do limiar significativo. Se, por exemplo, uma empresa aumentar o montante inicial de um empréstimo a outra empresa relacionada, esse acréscimo ao empréstimo deve ser registado como um elemento separado com uma data de emissão correspondente à data do acréscimo.

Se o valor da transação for diferente para duas partes na operação (por exemplo, uma operação de 10 000 000 de EUR entre A e B em que A regista 10 000 000 de EUR, mas B recebe apenas 9 500 000 EUR por terem sido incorridos custos de transação de 500 000 EUR), o montante máximo deve ser comunicado no modelo como o montante da operação (10 000 000 EUR neste exemplo). As operações indiretas são definidas como qualquer operação que transfira exposições quer i) entre entidades do conglomerado financeiro (incluindo operações com entidades com objeto específico, organismos de investimento coletivo, entidades auxiliares ou entidades não regulamentadas) quer ii) entre entidades exteriores ao conglomerado financeiro (mas em que, em última análise, a exposição volte ao conglomerado financeiro ou nele permaneça). Caso exista uma cadeia de operações intragrupo relacionadas (por exemplo, A investe em B e B investe em C), essas operações devem ser notificadas como operações indiretas. Por conseguinte, a operação de A a C deve ser notificada e as observações devem mencionar as etapas intermédias. No caso de uma cascata de operações (por exemplo, de A a B a C a D sequencialmente, em que tanto B como C pertencem ao conglomerado mas são entidades não regulamentadas), essas operações devem também ser notificadas.

6.2. Instruções relativas a posições específicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
FC0010	Código de identificação (ID) da operação intragrupo	Código único interno de identificação de cada operação intragrupo. Deve ser coerente ao longo do tempo. Se estiverem relacionadas com operações já mencionadas, utilizar o mesmo ID.
FC0020	Nome do lado das receitas	Denominação jurídica da entidade que recebeu as receitas de outra entidade do grupo.
FC0030	Código de identificação do lado das receitas	Código de identificação único associado à entidade que recebeu as receitas, com a seguinte ordem de prioridade, se existente: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do EEE do grupo, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e empresas não regulamentadas do âmbito do grupo, o código de identificação deve ser fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o grupo deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
FC0031	Tipo de código do lado das receitas	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do lado das receitas». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.

FC0040	Setor do lado das receitas	Se a entidade que recebeu as receitas de outra entidade do grupo fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «setor bancário», «setor dos seguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se a entidade que recebeu as receitas de outra entidade do grupo não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da referida diretiva, indicar «outra empresa do grupo».
FC0050	Nome do lado das despesas	Denominação jurídica da entidade que disponibilizou as receitas a outra entidade do grupo.
FC0060	Código de identificação do lado das despesas	Código de identificação único associado à entidade que disponibilizou as receitas, com a seguinte ordem de prioridade, se existente: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para as empresas regulamentadas do EEE do grupo, inserir o código de identificação utilizado no mercado local e atribuído pela autoridade de supervisão competente da empresa; — para as empresas de fora do EEE e empresas não regulamentadas do âmbito do grupo, o código de identificação deve ser fornecido pelo grupo. Ao atribuir um código de identificação a cada empresa de fora do EEE ou não regulamentada, o grupo deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação da empresa-mãe + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da empresa + 5 dígitos.
FC0061	Tipo de código do lado das despesas	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação do lado das despesas». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0070	Setor do lado das despesas	Se a entidade que disponibilizou as receitas a outra entidade do grupo fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da Diretiva 2002/87/CE, indicar «setor bancário», «setor dos seguros» ou «setor dos serviços de investimento». Se a entidade que disponibilizou as receitas a outra entidade do grupo não fizer parte do setor financeiro na aceção do artigo 2.º, n.º 8, da referida diretiva, indicar «outra empresa do grupo».
FC0080	Operações indiretas	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma operação indireta (ver ponto 2.1 «Observações gerais» *supra*), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada nesta célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma operação indireta, indicar «Não».
FC0090	Operação económica única	Se a operação intragrupo notificada fizer parte de uma única operação económica (ver ponto 2.1 «Observações gerais» *supra*), comunicar o «ID da operação intragrupo» (FC0010) da operação relacionada na presente célula. Se a operação intragrupo notificada não fizer parte de uma única operação económica, indicar «Não».

FC0100	Tipo de operação	Identificar o tipo de operação de lucros e prejuízos. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - taxas 2 - comissões 3 - juros 4 - dividendos 5 - custos ou receitas 6 - prémios de seguro 7 - créditos de seguro 8 - resultado técnico dos resseguros 9 - outros.
FC0110	Operação	Quando aplicável, instrumento ao qual as receitas ou as despesas estão associados. Deve ser utilizada a seguinte lista exaustiva de códigos: 1 - obrigações/dívida 2 - ações e valores mobiliários representativos de capital próprio 3 - outra transferência de ativos. 4 - derivados 5 - elemento extrapatrimonial 6 - subcontratação intragrupo, contrato interno de partilha de custos ou de arrendamento 7 - seguro/resseguro 8 - outros.
FC0120	Moeda da operação	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda dos pagamentos da operação de lucros e prejuízos específica.
FC0130	Data da operação	Indicar o código ISO 8601 (aaaa-mm-dd) da data em que a operação de lucros e prejuízos começa a produzir efeitos.
FC0140	Montante	Montante da operação ou preço de acordo com o acordo/contrato, tal como comunicado na moeda de referência do conglomerado financeiro.
FC0150	Observações	As observações devem conter: — uma notificação em que a operação não foi realizada em condições normais de mercado; — quaisquer outras informações pertinentes sobre a natureza económica da operação.

7. **FC.06 Concentração de riscos - Exposição por contraparte**

7.1. Observações gerais

O presente anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos constantes do anexo I do presente regulamento. A primeira coluna do próximo quadro indica os elementos que devem ser comunicados, identificando as colunas e linhas apresentadas no modelo constante do referido anexo.

Este modelo deve incluir todas as concentrações de riscos significativas entre entidades abrangidas pelo âmbito da supervisão do grupo e terceiros e que possam resultar das exposições mencionadas no modelo.

O objetivo é enumerar as exposições significativas (valor das exposições em cada tipo de instrumento enumerado no modelo) por contraparte individual fora do âmbito do conglomerado financeiro. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do conglomerado financeiro, é necessária uma linha separada para cada entidade.

A exposição pode ser entendida como a exposição máxima possível numa base contratual. É necessariamente a exposição refletida no balanço, tanto em termos brutos como em termos líquidos, tendo em conta eventuais instrumentos ou técnicas de redução do risco. Os limiares são fixados pelo coordenador após consulta do próprio grupo.

Para efeitos de prestação de informações, os termos «grupo de contrapartes ligadas entre si» e «grupo de contrapartes» são considerados equivalentes a «grupo de clientes ligados entre si» nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Os dados devem ser comunicados pela entidade jurídica.

Os dados devem ser fornecidos de acordo com as regras setoriais.

7.2. Instruções relativas a posições específicas

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
FC0010	Nome da contraparte externa	Trata-se do nome da contraparte externa do conglomerado financeiro.
FC0020	Código de identificação da contraparte externa	Código de identificação único associado ao investidor/comprador/destinatário da transferência com a seguinte ordem de prioridade, se disponível: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para contrapartes externas do EEE: o código de identificação utilizado no mercado local (se a contraparte externa estiver regulamentada, o código de identificação atribuído pela autoridade de supervisão competente da contraparte externa); — para contrapartes externas de fora do EEE: código de identificação deve ser fornecido pelo conglomerado. Ao atribuir um código de identificação a cada contraparte de fora do EEE ou não regulamentada, o conglomerado deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação do grupo da contraparte externa + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da contraparte externa + 5 dígitos.
FC0030	Tipo de código de identificação da contraparte externa	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação da contraparte externa». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0040	Nome do grupo (no caso de grupo de contrapartes)	Nome do grupo (se mais do que uma das contrapartes externas pertencer ao mesmo grupo).
FC0050	Notação	Notação da contraparte à data de referência, emitida pela instituição de avaliação de crédito («ECAI») reconhecida. Quando existirem duas ou mais avaliações de crédito, realizadas por ECAI reconhecidas, e ambas correspondam a diferentes parâmetros relativamente a um elemento sujeito a notação, é utilizada a avaliação que produza os requisitos de capital mais elevados.
FC0051	ECAI reconhecida	Identificar a instituição de avaliação de crédito («ECAI») que emite a notação externa em FC0050.
FC0060	Setor	Identificar o setor económico da contraparte externa com base na versão mais recente do código NACE (primeiro nível hierárquico - a letra).
FC0070	País	Identificar o código ISO (3166-1 alfa-2) do país de onde é proveniente a exposição. Se existir um emitente que emita um instrumento relativamente a uma entidade, este é o país onde está localizada a sede do emitente da entidade.
FC0080	Entidade do conglomerado financeiro	Nome da entidade do conglomerado relacionado com as exposições. Isto diz respeito a todas as entidades e tem de ser comunicado um registo separado para cada entidade. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do conglomerado, é necessária uma linha separada para cada entidade.

FC0090	Código de identificação da entidade do conglomerado financeiro	Código de identificação único associado à entidade do conglomerado, com a seguinte ordem de prioridade, se existente: — identificador de entidade jurídica («LEI»); — código específico. Código específico: — para a entidade do EEE do conglomerado: código de identificação utilizado no mercado local. Se a entidade do conglomerado for regulamentada, o ID atribuído pela autoridade de supervisão competente da entidade; — para entidades de fora do EEE do conglomerado, o código de identificação deve ser fornecido pelo conglomerado. Ao atribuir um código de identificação a cada entidade de fora do EEE ou não regulamentada do conglomerado, o conglomerado financeiro deve respeitar com coerência o seguinte formato: código de identificação do conglomerado + código ISO 3166-1 alfa-2 do país da entidade do conglomerado + 5 dígitos.
FC0100	Tipo de código de identificação da entidade do conglomerado financeiro	Tipo de código de identificação (ID) utilizado no elemento «Código de identificação da entidade do conglomerado financeiro». Utilizar o identificador de entidade jurídica (LEI) ou o código específico.
FC0110	Instrumentos de capital próprio	O montante total das exposições em instrumentos de capital próprio relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do grupo, é necessária uma linha separada para cada entidade.
FC0120	Obrigações	O montante total das exposições em instrumentos de tipo obrigações relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do grupo, é necessária uma linha separada para cada entidade. As exposições às quais são aplicáveis as isenções (FC0260) devem ser incluídas na presente célula.
FC0130	Ativos cujos riscos são suportados principalmente pelos tomadores de seguros	O montante total das exposições em ativos cujos riscos são principalmente suportados pelos tomadores de seguros relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do grupo, é necessária uma linha separada para cada entidade. Deve ser utilizada uma abordagem baseada na transparência, se possível.
FC0140	Derivados	O montante total das exposições em derivados relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do grupo, é necessária uma linha separada para cada entidade. Os derivados devem ser comunicados pelo seu custo de substituição. O custo de substituição deve ser coerente com o utilizado no quadro das regras setoriais. Se as diferentes exposições puderem ser compensadas entre si, os dados podem ser apresentados em termos de valores líquidos (ou seja, exposição longa + exposição curta).
FC0150	Outros investimentos	O montante total das exposições em outros investimentos relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do grupo, é necessária uma linha separada para cada entidade.
FC0160	Empréstimos e créditos hipotecários	O montante total das exposições em empréstimos e créditos hipotecários relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do grupo, é necessária uma linha separada para cada entidade.

FC0170	Garantias e compromissos	O montante total das exposições (ou seja, a exposição máxima efetiva em função do passivo da entidade) em garantias e compromissos (incluindo parcelas de empréstimos não pagas) relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do grupo, é necessária uma linha separada para cada entidade. As garantias emitidas pelas entidades do conglomerado devem ser comunicadas na presente coluna, enquanto as garantias em que as entidades do conglomerado financeiro são beneficiárias devem ser comunicadas como dedução da redução do risco de crédito ou de seguro (FC0260) e na célula das exposições indiretas (FC0220).
FC0180	Apólices de seguro	O montante total da exposição em apólices de seguro (limite do passivo ou capital seguro, dependendo de qual representa a exposição máxima possível).
FC0190	Resseguro externo	O montante total das exposições em resseguros externos relativamente à contraparte externa. Em conformidade com as regras setoriais, o montante comunicado deve ser recuperável no quadro do resseguro. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do grupo, é necessária uma linha separada para cada entidade.
FC0200	Outras exposições diretas	O montante total das exposições em outros instrumentos relativamente à contraparte externa. Se estiver envolvida mais do que uma entidade do grupo, é necessária uma linha separada para cada entidade. Se a compensação for uma possibilidade, pode ser apresentado o valor líquido.
FC0210	Descrição de «outras»	Descrição dos outros instrumentos notificados em FC0200.
FC0220	Exposições indiretas	Montante total das exposições afetadas ao garante ou ao emitente da garantia e não ao mutuário imediato. A exposição garantida original de referência (exposição direta) deve ser deduzida à exposição ao mutuário original nas colunas «Técnicas de redução do risco de crédito ou de seguro elegíveis». A exposição indireta deve aumentar a exposição ao garante ou emitente da garantia através do efeito de substituição.
FC0230	Operações em que existe uma exposição aos ativos subjacentes	Montante total da exposição através de operações como posições de titularização ou exposições sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo («OIC») ou através de outras operações em que exista uma exposição a ativos subjacentes.
FC0240	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda da exposição.
FC0250	Montante total da exposição	Total das exposições perante uma única contraparte, em que os ativos e os passivos devidos a e de uma única contraparte são compensados para definir a exposição máxima líquida total (sempre que possível). A exposição total corresponde à exposição perante uma única contraparte e é definida como: exposição longa + exposição curta (contrariamente a uma exposição máxima bruta que não é aqui exigida (ou seja, exposição longa + valor absoluto da exposição curta)). Não devem ser tidos em conta quaisquer instrumentos ou técnicas de redução do risco na determinação deste elemento.

FC0260	Técnica de redução do risco de crédito ou de seguro	Quaisquer deduções decorrentes da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito ou de seguro permitidas pelas regras setoriais (por exemplo, resseguro, utilização de derivados ou técnicas de redução do risco especificadas no capítulo 4 do Regulamento (UE) n.º 575/2013).
FC0270	Isenções	Quaisquer deduções decorrentes da aplicação de isenções em conformidade com as regras setoriais (por exemplo, artigo 400.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou artigo 187.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão).
FC0280	Montante das exposições após aplicação da técnica de redução do risco de crédito ou de seguro e isenções	Montante das exposições após aplicação da técnica de redução do risco de crédito ou de seguro e isenções (montante líquido).

8. **FC.07 Concentração de riscos - Exposição por moeda, setor, país**

Os quadros devem incluir a concentração de riscos entre entidades no âmbito da supervisão do grupo e terceiros. As exposições devem ser apresentadas por moeda, setor e país, desde a exposição máxima até à mínima. Se o país, o setor ou a moeda não forem relevantes, os valores podem ser comunicados numa categoria «Outros».

O «setor» apresenta a repartição entre os seguintes setores:

— setor público

— setor financeiro

— setor empresarial discriminado pelo código NACE (primeiro nível hierárquico - a letra).

Os quadros devem basear-se em todas as exposições (balanço completo) após a técnica de redução do risco de crédito ou de seguro e isenções (montante líquido).

9. **FC.08 Concentração de riscos - Exposição por classe de ativos e notação**

Os quadros devem incluir a concentração de riscos entre entidades no âmbito da supervisão do grupo e terceiros representada pela combinação das principais classes de ativos e da notação. Relativamente às obrigações, os quadros são apresentados pela combinação da classe de ativos e da notação. Relativamente às exposições em instrumentos de capital próprio, deve ser comunicado o montante total das exposições e a sua parte relativa no total dos ativos (total do balanço).

O quadro deve basear-se em todas as exposições existentes nas classes de ativos especificadas após a técnica de redução do risco de crédito ou de seguro e isenções (montante líquido).

Quando existirem duas ou mais avaliações de crédito, realizadas por ECAI reconhecidas, e ambas correspondam a diferentes parâmetros relativamente a um elemento sujeito a notação, é utilizada a avaliação que produza os requisitos de capital mais elevados.